



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	09/15		
Interessado	Centro Educacional Vargas Baesse (DRE Butantã)		
Assunto original	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Assunto atual	Reconsideração do Parecer CME nº 430/15		
Relatora	Conselheira Carmen Vitória A. Annunziato		
Parecer CME nº <b>442/15</b>	CEB	Aprovado em 24/09/15	Publicado em 01/10/15 p.13

01	<b>I. RELATÓRIO</b>
02	<b>1. Histórico</b>
03	Pelo Parecer CME nº 430/15, aprovado em 18/06/15, publicado no DOC de
04	01/07/15, o Conselho Municipal de Educação (CME) manteve o indeferimento
05	efetivado pela Diretoria Regional de Educação (DRE) Butantã, relativo ao pedido
06	de autorização de funcionamento da unidade denominada Centro Educacional
07	Vargas Baesse Ltda ME.
08	O referido Parecer, após a análise dos documentos acostados e embasado
09	nas manifestações dos Supervisores Escolares e demais autoridades pre-
10	opinantes, tem a seguinte Conclusão:
11	Diante de todo exposto nos autos e, considerando as manifestações das autoridades
12	preopinantes, em especial da Comissão de Supervisores Escolares:
13	1- mantém-se o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do Centro
14	Educacional Vargas Baesse, CNPJ nº 09.618.464/0001-30, localizada na Av. Doutor
15	João Guimarães, 523 – Jardim Taboão – São Paulo – SP, região de abrangência da
16	DRE Butantã;
17	2- solicita-se à Diretoria Regional de Educação Butantã, que adote as medidas
18	necessárias na forma da Lei, para que não haja prejuízo às crianças”.
19	Em 05/08/15, a mantenedora protocolou documento dirigido a este Conselho,
20	solicitando “reconsideração e reavaliação” do indeferimento, relatando que a
21	instituição passara por uma reestruturação e que atendia à legislação vigente.
22	Em 11/08/15, a DRE Butantã por meio do Ofício 91/15 encaminha expediente
23	da referida unidade a este Conselho por julgar pertinente a análise do pedido de
24	recurso da interessada.
25	O pedido foi protocolado fora do prazo de 30 dias contados da publicação do
26	indeferimento e não apresentou os requisitos de admissibilidade, isto é, o
27	apontamento de fato novo ou erro de fato ou de direito em relação ao Parecer
28	CME nº 430/15, conforme preceituado na Deliberação CME nº 01/00 e Indicação
29	CME 02/00.
30	<b>2. Apreciação</b>
31	O pedido da mantenedora não pode ser acolhido como de reconsideração
32	seja pela extemporaneidade, pois o mesmo foi protocolado fora do prazo de 30
33	dias da publicação do Parecer CME nº 430/15 e, ainda, por não ter apresentado
34	fato novo ou apontamento de erro de fato ou de direito na ocasião em que este

## Parecer CME nº 442/15

35 Conselho exarou seu Parecer.

36 Destaque-se não caber o pedido apresentado com o simples acostamento de  
37 informações de que, na atualidade, a unidade cumpriu as exigências, pois não foi  
38 o que ocorreu por ocasião da apreciação do recurso. Assim, no presente caso,  
39 se atualmente a instituição detiver, de fato, todos os documentos necessários e  
40 tiver atendido aos padrões requeridos de infraestrutura nos termos da legislação,  
41 a mantenedora poderá solicitar, caso queira, novo pedido de autorização e  
42 funcionamento à DRE Butantã, para que esta, mediante nova análise das  
43 condições atuais se manifeste quanto ao pedido.

44 A DRE Butantã deverá assegurar por meio dos instrumentos legais e dos  
45 setores envolvidos na concessão de autorização que todas as orientações e  
46 procedimentos necessários ao funcionamento de uma unidade de educação  
47 infantil, conforme expresso na Deliberação CME nº 07/14 estejam devidamente  
48 cumpridos no caso de eventual novo pedido de autorização.

### 49 **II. CONCLUSÃO**

50 À vista do exposto, deixa-se de acolher o pedido do Centro Educacional  
51 Vargas Baesse Ltda –ME, CNPJ 09.618.469/0001-30, localizado na Av. Doutor  
52 João Guimarães nº 523, Jardim Taboão, São Paulo - SP, mantendo-se os termos  
53 do Parecer nº 430/15.

---

Cons<sup>a</sup> Carmen Vitória A. Annunziato  
Relatora

### **III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação dos Relatores, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Lúcia Bueno Valle, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Marina Graziela Feldmann e Marta de Betania Juliano.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Antonio Rodrigues da Silva e Bahij Amin Aur, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 17 de setembro de 2015.

---

Conselheira Hilda Martins Piaulino  
Presidente da CEB

### **IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer,

Sala do Plenário, em 10 de setembro de 2015.

---

Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME